



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040509 - GO (2025/0383027-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EURIPEDES CANDIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, no qual a defesa sustenta nulidade da decisão por suposta incoerência procedimental, ilegalidade da prisão realizada por guarda municipal e ausência dos requisitos da custódia cautelar, pleiteando o relaxamento da prisão e a concessão da liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade no não conhecimento do habeas corpus após análise inicial liminar; (ii) estabelecer se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; (iii) determinar se há flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva apta a ensejar concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível quando destinado ao reexame de matéria já apreciada, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

4. A análise liminar em habeas corpus possui caráter perfunctório, admitindo revisão posterior quanto à admissibilidade e ao mérito após informações da autoridade coatora e parecer ministerial, sem configurar incoerência ou ilegalidade.

5. A decisão monocrática do relator é autorizada pelo art. 932 do CPC, art. 34, XVIII e XX, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ, não violando o princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

6. A prisão preventiva exige demonstração concreta de sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP, o que se verifica

diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública.

7. A gravidade do delito de estupro de vulnerável, aliada ao modus operandi — aproximação da vítima menor mediante oferta de vantagens e prática do ato em ambiente frequentado por crianças — evidencia elevada periculosidade do agente.

8. A preservação da integridade física e psicológica da vítima e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da custódia cautelar.

9. Condições pessoais favoráveis do agente não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

10. A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da suficiência da fundamentação da prisão.

11. Não há nulidade na atuação da guarda civil metropolitana, uma vez que autorizada não só nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.588/SP, onde se possibilitou seu atuar no policiamento ostensivo e comunitário realizado (TEMA 656/STF), como pelo art. 301 do CPP, quando franqueia a qualquer do povo proceder a prisão em flagrante.

12. Não se identifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1040509 - GO(2025/0383027-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EURIPEDES CANDIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. COLEGIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, no qual a defesa sustenta nulidade da decisão por suposta incoerência procedimental, ilegalidade da prisão realizada por guarda municipal e ausência dos requisitos da custódia cautelar, pleiteando o relaxamento da prisão e a concessão da liberdade provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade no não conhecimento do habeas corpus após análise inicial liminar; (ii) estabelecer se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; (iii) determinar se há flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva apta a ensejar concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível quando destinado ao reexame de matéria já apreciada, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

4. A análise liminar em habeas corpus possui caráter perfunctório, admitindo revisão posterior quanto à admissibilidade e ao mérito após informações da autoridade coatora e parecer ministerial, sem configurar incoerência ou ilegalidade.

5. A decisão monocrática do relator é autorizada pelo art. 932 do CPC, art. 34, XVIII e XX, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ, não violando o princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

6. A prisão preventiva exige demonstração concreta de sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP, o que se verifica diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública.

7. A gravidade do delito de estupro de vulnerável, aliada ao modus operandi — aproximação da vítima menor mediante oferta de vantagens e prática do ato em ambiente frequentado por crianças — evidencia elevada periculosidade do agente.

8. A preservação da integridade física e psicológica da vítima e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da custódia cautelar.

9. Condições pessoais favoráveis do agente não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

10. A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da suficiência da fundamentação da prisão.

11. Não há nulidade na atuação da guarda civil metropolitana, uma vez que autorizada não só nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.588/SP, onde se possibilitou seu atuar no policiamento ostensivo e comunitário realizado (TEMA 656/STF), como pelo art. 301 do CPP, quando franqueia a qualquer do povo proceder a prisão em flagrante.

12. Não se identifica flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

13. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EURIPEDES CANDIDO DE SOUZA, contra decisão de fls. 86-88, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, no primeiro momento, que o não conhecimento do *mandamus* inicialmente fundamentado na ausência de juntada do acórdão (fls. 38-39) não poderia subsistir, pois o acórdão não estava disponível à época, tendo a defesa explicitado essa circunstância no próprio *habeas corpus*.

Com essa compreensão, afirma que, conhecido o *writ* na "Movimentação nº 24", não seria possível não conhecê-lo posteriormente (como ocorreu às fls. 86-88), impondo-se o julgamento colegiado, especialmente porque o paciente permanece segregado cautelarmente.

No mérito, prossegue alegando constrangimento ilegal na prisão, realizada pela guarda municipal em atividade ostensiva e investigativa, sem situação prévia de flagrante delito visível, em desvio das atribuições constitucionais, com ilicitude das provas daí derivadas. No caso concreto, afirma que a guarda municipal foi acionada por telefone pelo pai da suposta vítima e, em seguida, esta empreendeu diligências para localizar o recorrente, vindo a prendê-lo na igreja, sem flagrante visível.

Como reforço, a defesa aduz que o exame de DNA da vítima, realizado no mesmo dia do suposto abuso, não encontrou material genético do réu; que o paciente é primário, possui quase 60 anos de idade, não tem antecedentes e estava em igreja quando da prisão, invocando a presunção de inocência e a possibilidade de responder ao processo em liberdade, por ser a regra no ordenamento.

Requer o provimento do agravo regimental para que haja retratação quanto ao não conhecimento do *habeas corpus*, com submissão do feito ao colegiado, e, no mérito, a concessão da ordem, reconhecendo-se o constrangimento ilegal e determinando-se o relaxamento da prisão com expedição de alvará de soltura, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a irresignação da defesa quanto ao inicial indeferimento liminar deste *mandamus* por instrução deficiente (fls. 38-39), seguido de decisão de reconsideração para se indeferir o pedido de liminar pleiteado (fls. 63-65), com posterior decisão monocrática concluindo pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 86-88) não se sustenta.

Com efeito, é consabido que no exame da liminar a análise realizada é perfunctória, superficial. Nesse primeiro olhar, emergenciais óbices podem restar momentaneamente afastados e apenas no exame do mérito, com as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público Federal, os vícios processuais restam devidamente evidenciados e postos.

Desse modo, não se observa qualquer incoerência ou ilegalidade nas mencionadas decisões unipessoais.

Aliás, deve-se reforçar que a decisão monocrática do relator não viola o princípio do colegiado, uma vez que se encontra ancorada no art. 932 do CPC e no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, além da Súmula 568/STJ, os quais autorizam o não conhecimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.

Da jurisprudência desta Corte é o entendimento de que "[a] decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, nem o devido processo legal, quando há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo apreciação pela Turma e sustentação oral" (AgRg no HC n. 1.007.238/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Posto isso, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 86-88):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, extrai-se da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 20-27):

No presente caso, os elementos constantes dos autos evidenciam, em juízo preliminar, a presença da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria quanto ao crime de estupro de vulnerável, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, dos depoimentos dos Guardas Municipais e testemunhas, bem como do interrogatório do autuado.

[...]

No caso em análise, além da gravidade em abstrato do tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), verifica-se **gravidade em concreto acentuada**, como bem pontuado pelo Ministério Público em sua manifestação.

Destaca-se que o município de Abadia de Goiás, onde ocorreram os fatos, possui pouco mais de 19.000 (dezenove mil) habitantes, tratando-se de localidade periférica.

Consta no Auto de Prisão em Flagrante que a vítima, acompanhada de um irmão e de primos, todos, a princípio, menores de idade, desceu do ônibus e dirigiu-se ao estabelecimento em que ocorreram os fatos, uma venda de “geladinho” situada na própria residência do autuado.

Trata-se de ambiente frequentado por crianças, sobretudo no trajeto de ida ou volta da escola, o que amplia a reprovabilidade da conduta.

Os relatos da vítima são repugnantes: segundo consta, a menor teria informado à vendedora que estava de aniversário, ocasião em que o autuado ofereceu-lhe gratuitamente um “laranjinha”, valendo-se da situação para consumir os atos descritos.

Consta que o autuado teria chamado a vítima para buscar mais “laranjinhas”, ocasião em que a puxou pelos braços e a abraçou, beijando-a em ambos os lados do pescoço, além de beijá-la na boca e morder-lhe o queixo.

Ademais, o crime foi praticado próximo a outras crianças e até mesmo na presença da esposa do autuado, o que demonstra uma alta periculosidade e ousadia do autuado.

O autuado, ao ser ouvido na fase policial, limitou-se a afirmar que apenas teria abraçado a vítima e lhe dado um beijo na testa.

Mesmo nessa versão, a conduta não deixa de ser censurável, já que o autuado não possui qualquer relação de proximidade ou vínculo afetivo com a vítima ou seus familiares, o que torna o gesto absolutamente inadequado.

As circunstâncias acima descritas, em conjunto com os elementos constantes dos depoimentos prestados no Auto de Prisão em Flagrante, evidenciam, neste juízo inicial, a presença de risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, bem como a possibilidade de novas vítimas, diante do ambiente e das condições em que se consumaram os fatos.

[...]

Verifica-se, ademais, a presença da necessidade de garantia da ordem pública e do risco concreto representado pela manutenção do custodiado em liberdade (art. 312 do CPP), circunstâncias que impõem a decretação da prisão preventiva como meio de assegurar a proteção da integridade física e psicológica da vítima, a qual, dada a sua tenra idade, encontra-se em estado de acentuado abalo emocional, havendo, inclusive, a possibilidade de transferência de colégio.

Conforme já antecipado no exame da liminar, verifica-se que o Juízo de origem examinou detidamente as provas da existência do crime e os indícios de autoria, concluindo ser a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública e da integridade física e psicológica da vítima, estando, pois, presentes os requisitos da prisão cautelar.

Nesse sentido, a custódia preventiva foi decretada diante da gravidade concreta da conduta do agente, que teria se aproveitado da inocência da menor, prometendo-lhe pequenos presentes a fim de se aproximar dela e consumir o delito. A gravidade se mostra ainda mais acentuada diante de indícios de que o fato ocorrera na presença de outras crianças.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública, notadamente em crimes de natureza sexual, dada a gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido: RCD no HC n. 956.736/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC n. 948.734/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Ademais, esta Corte possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...].

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, conforme se vislumbra na espécie, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Outra não pode ser a compreensão, pois o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Daí que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos pois nesse momento processual foram carreadas provas que conferiram a segurança necessária para a imposição da cautelar extrema, a qual foi lastreada na garantia da ordem pública e na necessidade de se preservar a integridade física da vítima.

Nesse ponto, nota-se a gravidade concreta da conduta do réu, que aproveitou-se da inocência da ofendida (menor de idade) para dela se aproximar, inclusive com processa de pequenos presentes, e consumir o delito sexual.

Com efeito, a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Também é firme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública, notadamente em crimes de natureza sexual, dada a gravidade concreta da conduta. Nesse sentido: RCD no HC n. 956.736/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC n. 948.734/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

Já as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas (tal como o fato do exame de DNA da vítima, realizado no mesmo dia do suposto abuso, não ter encontrado material genético do réu), por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Finalmente, em relação à nulidade da prisão sob a ótica de quem a realizou, no caso a guarda civil municipal, consta do acórdão (fls. 54-55):

6. Ilegalidade da prisão efetuada por agentes da Guarda Civil Municipal

Ainda que a tese de ilegalidade da prisão em flagrante efetuada pelos agentes da Guarda Civil Municipal tenha sido arguida tardiamente em sustentação oral na sessão de julgamento realizado no 25/09/2025, o pedido não prospera e deve ser rechaçado, em consonância com a jurisprudência mais recente desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ainda que a Guarda Civil Municipal não desempenhe a função de policiamento ostensivo, no caso em apreço, estão autorizados a abordagem e até mesmo a prisão em flagrante, em observância ao art. 301 do CPP.

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Ademais, a controvérsia foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.299.268 (Tema 656 de Repercussão Geral), cujo acórdão foi publicado em 2024, fixando a seguinte tese vinculante:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer

atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Anteriormente, o STF já havia sinalizado essa compreensão no julgamento da ADPF 995 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023), que reconheceu as Guardas Municipais como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, declarando inconstitucionais interpretações judiciais que as excluíssem desse sistema:

[...].

Portanto, diante da situação prévia de flagrante delito e da recente posição da Suprema Corte, que confirma a competência das Guardas Municipais para o exercício de ações de segurança urbana e policiamento ostensivo, reputa-se legítimo o procedimento adotado pelos guardas municipais e, conseqüentemente, a lícitude das provas produzidas e da prisão realizada. Não há que se falar em ilegalidade do flagrante pela atuação dos guardas municipais.

Feitas tais considerações, não há constrangimento ilegal a ser afastado.

Apesar de haver anterior entendimento desta Corte Superior no sentido de que a busca pessoal realizada por guardas municipais deveria estar dentro de suas atribuições constitucionais e vinculada à proteção do patrimônio municipal, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.588/SP, considerou possível o policiamento ostensivo e comunitário realizado por guardas municipais (TEMA 656/STF). Confira-se:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Diante do novo contexto jurisprudencial, a guarda civil metropolitana ou guarda municipal pode atuar em policiamento ostensivo, inclusive com a realização de abordagens e buscas pessoais, sempre que houver fundada suspeita de que o abordado esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

No presente caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de ilegalidade na atuação dos guardas civis municipais sob o fundamento de que nos autos houve prisão em flagrante do acusado. Do auto de prisão em flagrante, decorre que a guarnição policial chegou logo após os fatos e, no local destes, deu a voz de prisão ao suspeito (fl. 11).

Desse modo, a busca pessoal não só poderia decorrer do exercício regular da atividade de policiamento ostensivo promovido pelos guardas municipais como, no caso em exame, na realização de prisão em flagrante, atuar permitido a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do CPP.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava a nulidade da busca pessoal realizada por guardas municipais, sob o argumento de que a abordagem teria ocorrido em desvio de suas atribuições e sem razões que indicassem situação de flagrante delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal configura desvio de suas atribuições legais e se há ilegalidade na abordagem realizada.

III. Razões de decidir

3. A Guarda Municipal, conforme entendimento do STF no Tema 656 de Repercussão Geral, pode exercer ações de segurança urbana, incluindo policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal.

4. A atuação da Guarda Municipal em situações de flagrante delito está respaldada pelo art. 301 do Código de Processo Penal, que autoriza qualquer pessoa a realizar prisão em flagrante.

5. No caso concreto, a abordagem e prisão em flagrante foram realizadas em conformidade com as atribuições legais da Guarda Municipal, não havendo ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...].

(AgRg no REsp n. 2.171.397/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inexistência de flagrante ilegalidade. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, alegando nulidade das provas obtidas pela Guarda Municipal e invasão de domicílio sem fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na atuação da Guarda Municipal que justifique o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verifica ilegalidade ou constrangimento ilegal nas ações da Guarda Municipal, que agiu dentro de suas atribuições ao realizar a abordagem e busca domiciliar com consentimento.

5. A atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito é legítima e não configura usurpação de função da Polícia Civil.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...].

(AgRg no HC n. 1.029.620/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.040.509 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0383027-0

Número de Origem:
56920379620258090069 57047804120258090069

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA

ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : EURIPEDES CANDIDO DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURIPEDES CANDIDO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026